

Joaquim Ferreira de Oliveira, escrivão de fazenda de 4.ª classe servindo no concelho de Mortagua — transferido para identico logar no de Villa Nova de Paiva, vago pela transferencia de Manuel Augusto Correia e Campos.

José Pereira de Figueiredo, escrivão de fazenda de 4.ª classe servindo no concelho de Penadono — transferido para identico logar no de Montagua, vago pela transferencia de Joaquim Ferreira de Oliveira.

Direcção Geral das Contribuições e Impostos, em 5 de maio de 1911.—O Director Geral, *Julio Maria Baptista*.

## 2.ª Repartição

Sendo presente ao Governo Provisorio da Republica Portuguesa a consulta do Supremo Tribunal Administrativo, acerca do recurso n.º 12:819, em que é recorrente a firma Thomás da Cruz & Filhos, com sede na Praia do Ribatejo, e recorrido o Conselho da Direcção Geral das Contribuições Directas, e de que foi relator o vogal effectivo, Doutor Abel de Andrade:

Mostra-se que a firma Thomás da Cruz & Filhos foi collectada, no concelho da Mealhada, nos annos de 1901, 1902, 1903 e 1905, pelo exercicio da industria de *especulação de madeiras*, a fl. 14;

Mostra-se que, em 24 de março de 1906, a firma collectada recorreu extraordinariamente d'esta collecta, nos termos do regulamento de 16 de julho de 1896, artigo 219.º, n.º 2.º, allegando:

— que não exerceu a industria de *especulação de madeiras*, nem outra qualquer, no concelho da Mealhada, mas apenas nos da Barquinha e Villa Nova de Ourem, por onde foi collectada e pagou a respectiva contribuição, como prova;

Mostra-se que o escrivão de fazenda, informando, nos termos do § 4.º do artigo 219.º, diz:

— que a firma foi collectada no anno de 1901, no dobro, por não ter sido collectada no anno de 1900, e nos annos de 1902 e 1903, em face da relação (*modelo n.º 1*);

— que, no anno de 1902, reclamou contra a sua inclusão na matriz, e, tendo sido indeferida a reclamação, não proseguiu os mais termos do recurso ordinario, não podendo, portanto, proceder o presente recurso;

— que é menos verdadeira a affirmação de que só em março de 1906 teve conhecimento das collectas recorridas; os avisos foram sempre expedidos pelo recebedor e, em 1902, reclamou contra a collecta perante a junta dos repartidores;

— que, no anno de 1904, não foi collectada, como foi no de 1905, por deliberação da junta dos repartidores;

— que, na villa da Mealhada, tem a firma recorrente a madeira guardada em recinto fechado, para semelhante fim alugado a Anibal Rebello da Costa Cabral, e sustenta um empregado permanente para comprar madeiras e assistir á respectiva carga e descarga em vagon, na estação d'esta villa e na da Pampilhosa;

Mostra-se que o delegado do Thesouro, informando, ainda nos termos do § 4.º do artigo 219.º citado, limitasse a transcrever a informação do escrivão de fazenda, do concelho da Mealhada, a fl. 7 e 8;

Mostra-se que o juiz auditor, junto do antigo Ministerio da Fazenda, allegou, nos seguintes termos:

— deprehende-se das informações officiaes que a recorrente foi collectada com fundamento, pelo concelho da Mealhada, como especulador de madeiras, e tanto que, tendo-lhe sido indeferida a reclamação que, em 1902, apresentou á junta dos repartidores d'aquelle concelho, com essa decisão se conformou, não interpondo recurso nos termos legais. O preceito do artigo 23.º do regulamento de 16 de julho de 1896 não é applicavel á recorrente, visto que a industria por que foi collectada no concelho da Barquinha e de Villa Nova de Ourem; nestes termos não deve tomar-se conhecimento do recurso;

Mostra-se que o Conselho da Direcção Geral das Contribuições Directas, por accordo de 28 de fevereiro de 1907, com que se conformou o Ministro por despacho de 12 de março do mesmo anno, indeferiu o presente recurso extraordinario, conformando-se inteiramente com o parecer do juiz auditor junto do antigo Ministerio da Fazenda, a fl. 3; e d'esta decisão vem o presente recurso;

O que tudo visto e ponderado, ouvido o Ministerio Publico;

Considerando que as partes são legitimas e os proprios que estão em juizo;

Considerando que não consta do provado do processo que a firma recorrente, Thomás da Cruz & F.ª, não devia, por qualquer fundamento, ser collectada no concelho da Mealhada, nos annos de 1901, 1902, 1903 e 1905, pelo exercicio da industria de especulação de madeiras, antes a relação a que se refere o artigo 78.º do regulamento de 16 de julho de 1896, a informação do escrivão de fazenda, de fl. 7 e seguintes, e a conducta da firma recorrente na reclamação interposta contra a collecta de 1902 demonstram que a firma recorrente devia ser collectada, nos annos referidos, no concelho da Mealhada;

Considerando que, relativamente á collecta do anno de 1902, não devia ter seguimento o interposto recurso extraordinario, nos termos do artigo 220.º, n.º 1.º, do regulamento citado de 1896;

Considerando *ex abundantí* que não pode aproveitar á firma recorrente o disposto no artigo 28.º do regulamento de 1896, pois não exerce a mesma industria nos concelhos da Barquinha, Villa Nova de Ourem e Mealhada, a fl. 10 e 12;

Hei por bem, conformando-me com a mesma consulta,

denegar provimento no recurso, por illegalmente interposto.

O Ministro das Finanças o faça imprimir, publicar e correr.

Dado nos Paços da Republica, em 4 de maio de 1911.—  
O Ministro das Finanças, *José Relvas*.

Sendo presente ao Governo Provisorio da Republica Portuguesa a consulta do Supremo Tribunal Administrativo, acerca do recurso n.º 13:438, em que é recorrente a Roça Santo Antonio, de S. Thomé, sociedade anonyma de responsabilidade limitada, e recorrido o Ministro dos Negocios da Fazenda, hoje das Finanças.

Mostra-se que a recorrente sociedade anonyma, com sede em Lisboa, interpôs recurso extraordinario para o Governo, pelo Conselho da Direcção Geral das Contribuições Directas, contra o imposto industrial que lhe foi lançado nos annos de 1908 e 1909 pelo 1.º bairro da cidade de Lisboa, allegando que fôra collectada sem fundamento algum para o ser, conforme se declara no despacho ministerial de 18 de outubro de 1909, em relação aos annos de 1906 e 1907, por se verificar a isenção do artigo 5.º n.º 9.º do regulamento de 16 de julho de 1896;

O Conselho da Direcção Geral das Contribuições Directas, por accordo de 15 de março de 1910, homologado por despacho ministerial de 21 do mesmo mês, votou o deferimento quanto ao anno de 1909, por informar o escrivão de fazenda que a recorrente esteve nesse anno nas mesmas circunstancias em que se encontrava nos annos de 1906 e 1907; e quanto ao anno de 1908 não deu seguimento ao recurso, em virtude do disposto no artigo 220.º n.º 1.º do regulamento de 1896, visto provar-se que a recorrente reclamara na epoca ordinaria perante a Junta dos Repartidores contra a collecta d'esse anno e fôra desatendida;

D'esta decisão vem o presente recurso informando o Conselho da Direcção Geral das Contribuições Directas que em relação ao anno de 1908 sente não poder deferir por equidade, por força do disposto no artigo 220.º do regulamento, pois em seu parecer as condições da recorrente na parte relativa á obrigação do pagamento do imposto, são perfeitamente iguaes nos dois annos de 1908 e 1909; e allegando a recorrente que lhe não parece applicavel o artigo 220.º, cujo fim não é legitimar uma collecta indevida, mas impedir recursos simultaneos, devendo seguir e julgar-se procedente o recurso extraordinario desde que cessou o ordinario, tanto mais que no caso dos autos este recurso ordinario foi interposto por equivooco de um empregado da recorrente, e o tribunal não está adstricto á letra do artigo 220.º, e não quererá obrigar ao pagamento de uma quantia a que o Estado reconhece não ter direito.

Tudo visto, e ouvido o Ministerio Publico:

Considerando que os documentos e informações do processo mostram que a recorrente, ao abrigo da isenção do imposto industrial nos annos de 1906 e 1907, nos termos do artigo 5.º, n.º 9.º, do regulamento de 16 de julho de 1896, conforme se declarou em despacho ministerial de 18 de outubro de 1909, manteve-se em iguaes circunstancias nos annos de 1908 e 1909, sendo portanto illegal a collecta lançada em qualquer d'esses annos;

Considerando que para declaração da illegalidade e annullação do imposto era facultado por aquelle regulamento á recorrente não só o recurso ordinario nos prazos e condições ahí determinados, mas tambem o recurso extraordinario, podendo usar de qualquer d'elles á sua escolha, mas nunca dos dois simultanea ou successivamente, artigos 106.º, n.º 3.º, 114.º, 117.º, 121.º, 219.º, n.º 9.º, e 220.º, n.º 1.º;

Considerando que tendo a recorrente usado dos meios ordinarios, a reclamação e recurso, quanto á collecta do anno de 1908, não podem ter seguimento nem portanto apreciar-se o presente processo de recurso extraordinario, em verdade inteiramente dispensavel se o recurso ordinario houvera corrido todas as estações competentes para o julgar;

Considerando que o Supremo Tribunal Administrativo, especialmente encarregado de restabelecer com suas decisões a observancia das formulas e das leis, porventura preteridas nos actos da administração publica, tem por dever indeclinavel guardar este proprio com todo o escrupulo essas mesmas formulas e leis, abstando-se de lhes dar a elasticidade que não poderia approvar nas demais estações administrativas;

Hei por bem, conformando-me com a mesma consulta, negar provimento no recurso.

O Ministro das Finanças o faça imprimir, publicar e correr.

Dado nos Paços do Governo da Republica, em 4 de maio de 1911.—O Ministro das Finanças, *José Relvas*.

## Conselho Superior da Administração Financeira do Estado

### Secretaria Geral

#### 2.ª Repartição

##### 1.ª Secção

Por ter saído errado se publica novamente, por extracto, o accordo seguinte:

Nicolau Mesquita, na qualidade de recebedor do concelho de Chaves, desde 1 de julho de 1902 até 30 de junho de 1903, foi julgado quite por accordo de 21 de março de 1911, sendo a importancia do debito 355:485/855

réis e a do credito igual quantia, comprehendendo o saldo de 54:262/264 réis, que passou a debito da conta immediata nas seguintes especies: documentos de cobrança do Thesouro 23:102/961 réis; idem, de corpos administrativos 8:463/852 réis; idem, de conventos supprimidos, réis 835/848; valores sellados 10:488/526 réis; dinheiro, réis 11:371/277.

1.ª Secção da 2.ª Repartição da Secretaria Geral do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, em 5 de maio de 1911.—*Bernardo de Figueiredo Ferrão Freire*.

Verifiquei a exactidão.—*Paulo de Azevedo Chaves*.

## MINISTERIO DA MARINHA E COLONIAS

### Majoria General da Armada

#### 1.ª Repartição

##### 2.ª Secção

Por decreto de 1 do corrente:

Primeiro tenente, Carlos Alberto de Mello Guerreiro — mandado passar á situação de licença illimitada que requereu, nos termos do artigo 1.º do decreto com força de lei de 2 de novembro de 1910.

Majoria General da Armada, em 5 de maio de 1911.—  
O Major General da Armada, *José Cesario da Silva*, Vice-Almirante.

Tendo tido em grande apreço o zelo pelo serviço e disciplina de que o commandante, officiaes, guardas-marinha e aspirantes das diversas classes da armada e praças do corpo de marinheiros da guarnição do cruzador *S. Gabriel* deram exuberantes provas durante a viagem de circumnavegação recentemente terminada com brilho e honra para o país:

Manda o Governo Provisorio da Republica Portuguesa, pelo Ministro da Marinha e Colonias, conceder licença de tres meses, com os vencimentos de embarcados no Tejo, a este da torre de Belem, á semelhança do que se tem praticado nas marinhas estrangeiras em condições analogas, ficando sem direito ás licenças do artigo 5.º do decreto de 12 de junho de 1907 e n.º 6.º do artigo 45.º do decreto de 30 de junho de 1898 e sem prejuizo da licença disciplinar, aos officiaes, guardas-marinha e aspirantes das differentes classes da armada e praças do corpo de marinheiros que fizeram parte da guarnição do cruzador *S. Gabriel* durante toda a viagem de circumnavegação.

O que se communica ao major general da armada para seu conhecimento e devidos effectos.

Paços do Governo da Republica, em 4 de maio de 1911.—O Ministro da Marinha e Colonias, *Amaro de Azevedo Gomes*.

### Direcção Geral das Colonias

#### 1.ª Repartição

##### 1.ª Secção

##### Rectificação

Declara-se que o decreto sob consulta do Supremo Tribunal Administrativo e o despacho de confirmação do escrivão da Camara Municipal de Loanda, publicados no *Diario do Governo*, n.º 103, de 4 do corrente mês, pela Direcção Geral das Colonias, pertencem á 1.ª Repartição, 1.ª Secção, da referida Direcção Geral, e não á 2.ª Repartição, 1.ª Secção, como erradamente veio publicado.

Direcção Geral das Colonias, em 5 de maio de 1911.—  
O Director Geral, *A. Freire de Andrade*.

#### 2.ª Repartição

##### 1.ª Secção

Sendo presente ao Governo Provisorio da Republica Portuguesa o processo de recurso n.º 13:498, em que é recorrente a Société du Madal, Gonzaga, Bovay & C.ª e recorrido o Governador Geral da provincia de Moçambique, e de que foi relator o vogal Artur Torres da Silva Fevereiro:

Mostra-se, que o presente recurso foi interposto em 4 de julho de 1910 do despacho do recorrido, communicado em 31 de março do mesmo anno, ao representante da sobredita sociedade, pelo qual foi indeferida a reclamação da recorrente contra a exigencia do pagamento de 14000 réis por cada tonelada de casca de mangal exportada de Moçambique;

O que tudo visto e ouvido o Ministerio Publico:

E considerando que este recurso foi apresentado fora do prazo de tres meses, a contar da notificação da decisão recorrida, fixado no § 1.º do artigo 3.º do decreto de 2 de setembro de 1901 e que este prazo é continuo, perentorio e improrogavel, nos termos do artigo 19.º do regimento de 25 de novembro de 1886 e do artigo 50.º do mesmo diploma com referencia aos artigos 68.º, § 1.º e 982.º do Código do Processo Civil:

Hei por bem, conformando-se com a consulta do Supremo Tribunal Administrativo, rejeitar o mesmo recurso pela sua extemporanea interposição.

O Ministro da Marinha e Colonias o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, em 4 de maio de 1911.—O Ministro da Marinha e Colonias, *Amaro de Azevedo Gomes*.